



**UNICEUB - Centro Universitário de Brasília**  
**Faculdade de Ciências Jurídicas e Ciências Sociais – FAJS**  
**Departamento de Relações Internacionais**

**ÍTALO JOSÉ SANTOS ARAÚJO**

**A IMPORTÂNCIA DO CONARE PARA A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS  
NO BRASIL E NO MUNDO**

Brasília – DF

2010

ÍTALO JOSÉ SANTOS ARAÚJO

**A IMPORTÂNCIA DO CONARE PARA A PROTEÇÃO DOS REFUGIADOS  
NO BRASIL E NO MUNDO**

Projeto final de monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências jurídicas e Ciências Sociais – FAJS – do Centro Universitário de Brasília. Orientador: Prof. Dr. Renato Zerbini Ribeiro Leão.

Brasília – DF  
2010

ÍTALO JOSÉ SANTOS ARAÚJO

**REFUGIADOS NO BRASIL: A importância do CONARE.**

Projeto final de monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências jurídicas e Ciências Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília. Orientador: Prof. Dr. Renato Zerbini Leão.

Brasília, 06 de Dezembro de 2010

Banca Examinadora:

---

Prof. Renato Zerbini Leão, Dr.  
Orientador

---

Msc. Aline Thomé  
Examinador

---

Msc. Raquel Boing Marinucci.  
Examinador

Dedico este trabalho a todos aqueles que me ajudaram de alguma forma nesta longa e trabalhosa caminhada.

## AGRADECIMENTOS

Primeiramente agradeço a Deus, depois à minha família, que me deu todo o apoio. De maneira especial, à minha namorada.

Ao professor-orientador Renato Zerbini e a todos os colegas de faculdade que estavam sempre ao meu lado.

## RESUMO

Este trabalho tem como objeto analisar a institucionalização e a consolidação da temática dos refugiados no Brasil e seu impacto nas relações internacionais. Sendo assim, estudaram-se os principais instrumentos internacionais criados para a proteção dos refugiados: a Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados; o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados e os contextos sobre os quais foram criados. Nesse cenário, o Brasil tem reconhecido destaque entre os países sul-americanos, pois, desde o final da década de 40, começou a receber os primeiros refugiados. No ano de 1960, o principal país da América do Sul se tornou o primeiro a ratificar, em seu continente, a Convenção de 1951 e, no ano de 1997, passou a ser o primeiro país do Cone Sul a sancionar uma lei nacional de refúgio, a lei 9.474/97 criando o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), órgão que regula a temática dos refugiados no Brasil. Trata-se de uma lei de vanguarda na matéria, capaz de oferecer proteção àqueles que chegam ao Brasil em busca da afirmação de sua dignidade humana e de inspirar outros países a fazerem o mesmo.

**PALAVRAS-CHAVE:** Brasil, Proteção Internacional dos Refugiados, Lei 9.474/97.

## **ABSTRACT**

This paper proposes to analyze the institutionalization and consolidation of the theme of refugees in Brazil and its impact in International Relations. Therefore, the main international instruments created for the protection of refugees were read: the United Nations Convention Relating to the Status of Refugees, the 1967 Protocol Relating to the Status of Refugees, and contexts over which they were created. In this scenario, Brazil stands out from the other South-American countries because since the late 1940s it started receiving the first refugees. In 1960, the leading country in South America became the first to ratify the 1951 Convention and, in 1997, became the first country from the Southern Cone to enact a national law of refuge, the Law 9.474/97, which creates the National Committee for Refugees (CONARE), the body that regulates the issue of refugees in Brazil. This is a vanguard law on the subject, capable of offering protection to those who come to Brazil seeking the affirmation of their human dignity and to inspire other countries to do the same.

**KEYWORDS:** Brazil, International Protection of Refugees, Law 9.474/97.

## **LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ACNUR – Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados

CONARE – Comitê Nacional para os Refugiados

Convenção de 1951 – Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados

ONU – Organização das Nações Unidas

Protocolo de 1967 – Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados

ECOSOC - Conselho Econômico e Social das Nações Unidas

OIT – Organização Internacional do Trabalho

CUT – Central Única dos Trabalhadores

IBRI – Instituto Brasileiro de Relações Internacionais

OUA – Organização da Unidade Africana

UA - União Africana

## SUMÁRIO

<b>Introdução</b> .....	10
<b>1 O surgimento institucional da temática dos refugiados nas relações internacionais do pós-Segunda Guerra Mundial</b> .....	11
1.1 A Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados.....	11
1.1.2 O Princípio de <i>Non-Refoulement</i> .....	15
1.2 O Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados.....	17
1.3 O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).....	19
<b>2 O histórico da afirmação institucional do refúgio no Brasil</b> .....	25
2.1 Período anterior à lei 9.474/97.....	25
2.2 A lei 9.474/97.....	28
2.3 O Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).....	31
<b>3 A consolidação do refúgio no Brasil</b> .....	36
3.1 O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no Brasil.....	36
3.2 A jurisprudência do Comitê Nacional para os Refugiados.....	39
3.3 O Programa de Reassentamento solidário.....	43
<b>Conclusão</b> .....	48
<b>Referências</b> .....	50

## Introdução

A efetiva proteção das pessoas é de responsabilidade primordial de seu Estado de origem. Há muito tempo, porém, registram-se pessoas, ou por várias vezes até populações inteiras que são forçadas a deixar seu país por causa de perseguição política, raciais ou éticas, ou fugindo de alguma guerra. Assim partem em direção a terras estrangeiras em busca de proteção e de recomeço de vida, longe dos perigos que os ameaçavam em sua terra natal.

Este trabalho tem como objetivo analisar o papel do Brasil, em relação à proteção internacional da pessoa humana, especificamente na proteção internacional dos refugiados. Objetiva, ainda, adentrar no âmago da temática dos refugiados, por meio de um levantamento bibliográfico normativo e de discussão sobre a colaboração brasileira na questão, demonstrando a importância da lei 9.474/97, que incorpora os princípios da proteção internacional dos refugiados no ordenamento jurídico brasileiro.

No primeiro capítulo, analisar-se-á o surgimento da temática no cenário internacional, assim como os principais instrumentos do Direito Internacional dos Refugiados para retratar o contexto em que foram criados tais instrumentos que perduram até os dias atuais.

No segundo capítulo, demonstrar-se-á o percurso histórico do refúgio no Brasil, bem como o período anterior à lei 9.474/97, a própria lei e o órgão que rege a temática do refúgio no país, o CONARE.

No terceiro capítulo, tratar-se-á a consolidação do refúgio e o começo da atuação do ACNUR no país, a jurisprudência do CONARE e ainda o Programa de Reassentamento solidário brasileiro.

Assim, o Brasil, ao incorporar em seu ordenamento jurídico os princípios da Convenção de 1951, do seu Protocolo de 1967, e por possuir, no artigo primeiro, inciso terceiro da lei 9.474/97, a grave e generalizada violação dos direitos humanos como fato causador do refúgio, se torna um exemplo a ser seguido não só pelos sul-americanos, mas também por todos os países.

## **1 O surgimento institucional da temática dos refugiados nas relações internacionais do pós-Segunda Guerra Mundial**

As duas guerras mundiais resultaram em um grande número de pessoas deslocadas, fugindo dos horrores desses fatos.<sup>1</sup> Com isso, ao final da Segunda Guerra Mundial, a criação de instrumentos e instituições capazes de lidar com a temática dos refugiados se fez necessária.

O grande marco institucional para a proteção internacional contemporânea dos refugiados é a Convenção das Nações Unidas relativa ao estatuto dos refugiados de 1951 (Convenção de 1951), celebrada pela Organização das Nações Unidas (ONU). Esta foi adotada em 28 de julho de 1951 e entrou em vigor em 22 de abril de 1954.

Este capítulo tem como objetivo expor os instrumentos e as instituições que foram criadas para a Proteção Internacional dos Refugiados na sociedade internacional do pós-segunda Guerra Mundial.

### **1.1 A Convenção das Nações Unidas Relativa ao Estatuto dos Refugiados**

A Segunda Guerra Mundial (1939-1945) apresentou-se como um importante marco histórico em relação à temática dos refugiados, pois nessa época foram verificadas as maiores atrocidades já praticadas contra o ser humano e também porque foram gerados os maiores deslocamentos já observados na história da humanidade, perfazendo-se mais de 40 milhões de pessoas provenientes da Europa.<sup>2</sup> Essa situação que se constatava no continente europeu, devastado pela guerra, causou grande preocupação à comunidade internacional, principalmente aos países aliados. Diante disso, a Convenção das Nações Unidas relativa ao Estatuto dos Refugiados foi adotada em uma Conferência das Nações Unidas, em 28 de julho de 1951, e entrou em

---

<sup>1</sup> PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2004, 487 p.

<sup>2</sup> ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de ação humanitária*. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000. p. 13.

vigor em 22 de abril de 1954, como dito anteriormente. Em seus trabalhos preparatórios, a Convenção de 1951 teve várias divergências, assim como a intenção da ONU para que aquela abrangesse todas as pessoas sem proteção do estado, tanto apátridas<sup>3</sup> quanto refugiados. Essa idéia foi aprovada pelo Conselho Econômico e Social (ECOSOC)<sup>4</sup> para ser discutida em seu comitê, porém foi rejeitada por este, com o apoio dos Estados Unidos e da França, ficando decidido que a Convenção de 1951 iria abranger apenas a questão dos refugiados, mesmo com a posição contrária do Reino Unido.

O artigo 1º, seção A, parágrafo 2 diz que refugiado é toda pessoa:

(...) que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, encontra-se fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade encontra-se fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.<sup>5</sup>

Os principais motivos para ter a condição de refugiado reconhecida ocorrem quando qualquer pessoa sofra perseguição, em seu país de origem ou no país onde tem residência, por causa de sua raça, religião, nacionalidade opinião política ou por pertencer a determinado grupo social.

E essa é a definição da Convenção de 1951. Assim, de acordo com a citação acima, “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951”

---

<sup>3</sup> Um apátrida é o indivíduo que não é titular de qualquer nacionalidade, ou seja, é uma pessoa que não é considerado nacional por qualquer Estado. Essa condição ocorre, por exemplo, quando um Estado deixa de existir e não é substituído por nenhuma outra entidade ou o Estado ocupante não reconhece determinado grupo de pessoas como seus nacionais. São também apátridas as pessoas pertencentes a minorias étnicas nascidas no território de Estados cujas leis não atribuem nacionalidade a tais grupos. Podem ser apátridas, também, os indivíduos nascidos em Estados em que vigora o *jus sanguinis* e cujos pais são nacionais de países que só reconhecem o *jus solis*. Outras pessoas podem tornar-se apátridas ainda se submetidas à pena de banimento.

<sup>4</sup>O Conselho Econômico e Social das Nações Unidas é um órgão dos mais importantes das Nações Unidas, composto por 54 membros, eleitos pela Assembléia Geral por períodos de três anos. Destina-se ao estudo de questões relativas a saúde, organização econômica, direitos da mulher, varas internacionais de infância, direito trabalhista internacional, direito cultural e de independência dos povos de toda parte do Mundo. No Conselho Econômico e Social existem várias comissões; a FAO (Organização para a Agricultura e Alimentação), a OIT (Organização Internacional do Trabalho), a OMS (Organização Mundial da Saúde), a UNESCO (Organização das Nações Unidas para a Educação, Ciência e Cultura) e o recém-criado Conselho de Direitos Humanos, que veio substituir a já enfraquecida Comissão dos Direitos Humanos (instituída em 1948 com a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão).

<sup>5</sup> ACNUR. Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. ACNUR, 2004, pág. 42-43.

constituíam a chamada reserva temporal e poderiam ser interpretados de duas formas distintas: aqueles que aconteceram na Europa; aqueles que aconteceram na Europa ou fora dela, constituindo a chamada reserva geográfica. A existência dessa reserva geográfica é resultado da pressão de países europeus, que se sentiam prejudicados com o grande número de refugiados em seus territórios e queriam que houvesse uma redistribuição desse contingente.<sup>6</sup> Assim a Convenção de 1951 previa que o estado poderia adotar uma dessas formas, por meio de declaração feita quando da assinatura, ratificação ou adesão do instrumento. A qualquer momento, o Estado que tivesse adotado a primeira fórmula poderia mediante comunicação ao Secretário-Geral da ONU, adotar a segunda forma, que abarcava um grupo maior de pessoas na definição de refugiado. Além de estabelecer claramente as condições para o reconhecimento do refugiado, a Convenção de 1951 define as condições nas quais se cessa o estatuto de refugiado, enumera seus direitos e deveres, estabelece um documento de viagem, que concede proteção internacional a seu portador e prevê a expedição de documentos de identidade para eles. Preconiza, ainda, regras sobre o estatuto pessoal do refugiado, que impedem a punição por entrada ou permanência ilegal no país onde solicita refúgio, e regras sobre o trabalho dos refugiados tudo para que a Convenção de 1951 seja aplicada somente para aqueles que realmente se enquadram na definição.

Vale ressaltar que a Convenção de 1951 estabelece também o nível mínimo de tratamento dado aos refugiados, os direitos essenciais que lhes devem ser assegurados e incentiva os países a cooperarem com o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) no desenvolvimento de funções e para facilitar a supervisão da aplicação da convenção.<sup>7</sup> Tal ajuda e cooperação entre os países ao ACNUR é muito relevante, pois, como a proteção efetiva só acontece de fato dentro do território de um país e como se trata de um tema internacional, a eficácia da proteção depende da internalização dos princípios da Convenção de 1951 e de seu

---

<sup>6</sup> JUBILUT, Lílana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Ed. Método, 2007, p. 84.

<sup>7</sup> *Ibidem*, p. 86.

protocolo de 1967 pelos ordenamentos jurídicos dos países, sendo que não existe nada que sancione ou obrigue os países a fazerem isso.<sup>8</sup>

A definição contida na Convenção de 1951 ficou conhecida como “clássica”, pois, com a criação da chamada definição “ampliada”, que nasceu no continente africano e foi amplamente reconhecida e aplicada no continente americano, pôde-se tentar dá assistência a um número maior de pessoas. Segundo a definição “ampliada”, é considerado refugiado todo indivíduo que:

Em virtude de fundado temor de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de origem e não possa ou não queira acolher-se a proteção de tal país.

Assim, a definição “ampliada” de refugiado inclui as pessoas que fugiram de seus países porque sua vida, liberdade ou segurança foram ameaçadas por conseqüência de violência generalizada, ataque estrangeiro, conflitos internos ou violação maciça dos direitos humanos.<sup>9</sup>

A definição “ampliada” e a “clássica” de refugiados não podem nem devem ser consideradas excludentes e/ou incompatíveis. Pelo contrário, elas são complementares, pois, segundo Ivor C. Jackson:<sup>10</sup>

O conceito de refugiado tal como é definido na Convenção e no Protocolo constitui uma base legal apropriada para a proteção dos refugiados através do mundo. Isso não impede a aplicação de um conceito de refugiado “mais amplo”. Ambos os conceitos de refugiados não deverão ser considerados como mutuamente excludentes. O conceito “ampliado” deverá ser mais bem considerado, como um aspecto da definição da Convenção e como um instrumento técnico efetivo para facilitar sua aplicação ampla e humanitária em situações de fluxos maciços de refugiado.

Um aspecto relevante é que as definições da Convenção e do Protocolo foram adotadas por várias legislações nacionais, tornando-se relevantes para a caracterização formal do refugiado.

---

<sup>8</sup> Conforme ensina Renato Zerbini Ribeiro Leão, “o Direito Internacional Público é um produto da vontade dos Estados”. LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos*. Nuria Fabris, 2009. pág.446.

<sup>9</sup> ANDRADE, José Fischel de. *O Refugiado à Luz do Direito Internacional e do Direito Brasileiro. Advogado: Desafios e perspectivas no Contexto das Relações Internacionais*. Brasília, p. 149-164, 1997.

<sup>10</sup> The 1951 Convention Relating to the Status of Refugees: A Universal Basis for Protection", in: *International Journal of Refugee Law*, Oxford University Press, Vol. 3, Nº 03, 1991, p. 411-412.

Um ponto da Convenção de 1951 que é objeto de críticas é o fato de ela não classificar como motivos para o reconhecimento da condição de refugiado a perseguição em função da violação de direitos civis e políticos, ignorando por completo os direitos econômicos, sociais e culturais, mais violados em países em desenvolvimento, o que fortalece a disposição eurocêntrica da Convenção.

A Convenção de 1951 não estabelece um órgão responsável pela sua interpretação, ela deixa a cargo das cortes nacionais de cada país procurar solucionar as controvérsias sobre a sua interpretação, e o ACNUR só divulga as diretrizes para essa interpretação. A Convenção de 1951 recebe sua maior crítica, pelo fato de ela não trazer claramente o direito de asilo *Lato sensu*, consagrado na Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) no artigo 14, fazendo somente uma breve menção em seu preâmbulo, porém não levando a obrigação em seu texto. Assim ela não possibilita a renovação da definição de asilo *Lato sensu*. Isso está relacionado com o fato de que os países tinham o objetivo de manter sua soberania e não queriam que o Direito Internacional lhes impusesse, de certa maneira, quais estrangeiros deveriam ser acolhidos em seu território.

### **1.1.2 O Princípio de *NON-REFOULEMENT***

É um princípio de extrema importância da Proteção Internacional dos Refugiados. Trata-se de um princípio que protege um refugiado de ser devolvido contra sua vontade ao seu país de origem. Esse princípio está enunciado na Convenção de 1951, artigo 33:

Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas.<sup>11</sup>

Tal instrumento é de suma importância para o sistema jurídico de proteção aos refugiados, amplamente reconhecido e aceito pela comunidade

---

<sup>11</sup> ACNUR. Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. ACNUR, 2004, pág. 58.

internacional. É um princípio tanto do Direito dos Refugiados quanto do Direito Internacional, sendo reconhecido e respeitado como um princípio *jus cogens*.<sup>12</sup>

O significado do termo *non-refoulement*, no Direito Internacional dos Refugiados, segundo José Francisco Sieber Luz Filho, “deve ser compreendido como o gênero abrangente de todas as espécies de institutos jurídicos que visam à saída compulsória do estrangeiro do território nacional”.<sup>13</sup> E ainda fala:

O princípio do *non-refoulement* aplica-se, portanto, diante da solicitação do reconhecimento da condição jurídica de refugiado expressa pelo indivíduo estrangeiro. É o momento da entrada do estrangeiro no território nacional, de maneira que a rejeição do mesmo, ainda que não esteja em território nacional, mas na fronteira ou em territórios internacionais, implica na violação do princípio.

O Princípio de *non-refoulement* se conjuga harmoniosamente àquela que é a melhor solução para o problema dos refugiados: a repatriação, que requer responder a uma decisão voluntária do refugiado, sendo esse requisito tão básico que somente se fala, em geral, de "repatriação voluntária". O princípio de *non-refoulement* e a repatriação voluntária são exemplos, no Direito Internacional dos Refugiados, de *Jus Cogens*, como já dito, que se complementam. Assim, segundo Héctor Gros Espiell:<sup>14</sup>

Repatriação e Não-Devolução são institutos perfeitamente compatíveis. Uma, a primeira, quando – como deve necessariamente ser – voluntária e livre, é a forma mais desejável, permanente e normal de que se ponha fim ao refúgio; a outra, é a garantia de que jamais, mediante a recusa ou a devolução, se ponha em perigo a vida ou a segurança do que busca refúgio ou que o tenha recebido. Em conseqüência, se integram e complementam reciprocamente.

O *non-refoulement* é um princípio de obrigação do Direito Internacional. Sendo assim não é um princípio jurídico que tem sua aplicação somente em

---

<sup>12</sup> O termo *jus cogens* refere-se a uma norma imperativa de Direito Internacional, ou seja, aquela que deve ser respeitada, mesmo que os Estados não façam parte dos tratados que trazem tal explicitamente. É esse também o entendimento contido na Conclusão Quinta da Declaração de Cartagena de 1984: Reiterar a importância e a significação do princípio da não devolução (incluindo a proibição do rechaço nas fronteiras), como pedra angular da proteção internacional dos refugiados. Este princípio, imperativo aos refugiados, deve ser reconhecido e respeitado no estado atual do Direito Internacional como um princípio de *jus cogens*.

<sup>13</sup> FILHO, José Francisco Sieber Luz. *Non-refoulement*: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAÚJO, de Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p.180.

<sup>14</sup> Héctor Gros Espiell. *Estudios sobre Derechos Humanos*, Ed. Jurídica Venezuclana. Caracas, 1985.

território nacional, mas seu alcance ultrapassa as fronteiras.<sup>15</sup> Quando houver o não comprimento dele o Estado responderá para os órgãos regionais ou internacionais responsáveis.

Assim, com o passar do tempo, a utilização das reservas temporal e geográfica limitava bastante o número de pessoas que poderiam ser reconhecidas como refugiados e amparadas pela Convenção de 1951. Nesse contexto, se as reservas ainda existissem, não passariam muitos anos até que a Convenção de 1951 se tornasse completamente sem utilidade. De tal modo, a criação de outro instrumento da proteção internacional dos refugiados que viria para complementar a Convenção de 1951, ampliando as reservas, se fez mais do que necessária, e, nesse contexto, o Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados (Protocolo de 1967) foi criado.

## 1.2 O Protocolo de 1967 relativo ao Estatuto dos Refugiados

Com o aumento do número de refugiados no mundo, no final dos anos 50 e começo dos anos 60, passou a ser necessário ampliar as reservas temporal e geográfica da Convenção de 1951. Em consequência, foi elaborado e adotado um Protocolo à Convenção de 1951. Após apreciação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, ficou aberto para adesão em 31 de janeiro de 1967 e entrou em vigor no dia 4 de outubro de 1967.<sup>16</sup>

No artigo 1º, os parágrafos 2º e 3º dizem:

*(...) Considerando que a Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, concluída em Genebra em 28 de Julho de 1951 (daqui em diante referida como a Convenção), só cobre aquelas pessoas que se tornaram refugiados em resultado de acontecimentos ocorridos antes de 1 de Janeiro de 1951,*

*Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas situações de refugiados e que os refugiados em causa poderão não cair no âmbito da Convenção,*

---

<sup>15</sup> Cf. GOODWIN- GILL, Guy; “*The Refugee in International Law*” 2ª Edition, Clarendon Press, Oxford, 1996, p. 140.

<sup>16</sup> ACNUR. *Manual de Procedimentos para Critérios para Determinar a Condição de Refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*. ACNUR, 2004, pág. 10.

*Considerando que é desejável que todos os refugiados abrangidos na definição da Convenção, independentemente do prazo de 1 de Janeiro de 1951, possam gozar de igual estatuto.*<sup>17</sup>

Assim o Protocolo acaba com a reserva temporal. Ainda que relacionado com a Convenção 1951, ele é um instrumento independente, ao qual os Estados podem aderir sem serem partes da Convenção.<sup>18</sup> Porém, a reserva geográfica aparece como optativa para os países. O grande desafio do Protocolo de 1967 é convencer os países de que, ao aderirem à Convenção de 1951 e ao seu texto de 1967, o façam sem estabelecer limitação ou reserva geográfica. Caso tenham aderido tal limitação, que a suprimam. De fato, são poucos os Estados que, atualmente, mantêm ainda tal limitação<sup>19</sup> e reservam o termo "refugiado" à pessoa que reúna os requisitos da definição conseqüente dos acontecimentos ocorridos na Europa.

A Convenção de 1951 juntamente com seu Protocolo de 1967 faz parte da base do Direito Internacional dos Refugiados, porém essa proteção também conta com outros tratados. Um exemplo é a *Convenção Relativa aos Aspectos Específicos dos Refugiados Africanos*, que foi adotada em 1969 pela Organização da Unidade Africana (OUA), a atual União Africana (UA). Tal Convenção declara que a concessão de refúgio é um ato de caráter puramente humanitário, que não deve ser considerado um ato não amistoso do país de refúgio com o país de origem do refugiado, e aumenta as possibilidades de reconhecimento da condição de refugiado por isso é relevante para a temática.

E ainda, existem tratados que não abordam especificamente a temática dos refugiados, mas que também são utilizados pelo Direito Internacional dos Refugiados, pois este é uma vertente do Direito Internacional dos Direitos Humanos e, assim, é composto por direitos universais, indivisíveis, interdependentes e relacionados. Dentre esses tratados destacam-se: as *Convenções IV e V de Haia relativas aos Direitos e Deveres das Potências Neutras no Caso da Guerra Terrestre* de 1907, a *Declaração Americana de*

---

<sup>17</sup> ACNUR. Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. ACNUR, 2004. pág. 65-66.

<sup>18</sup> ACNUR. *Manual de Procedimentos para Critérios para Determinar a Condição de Refugiado: de acordo com a Convenção de 1951 e o Protocolo de 1967 relativos ao Estatuto dos Refugiados*. ACNUR, 2004, pág. 10.

<sup>19</sup> SANTIAGO, Jaime Ruiz de. *O Direito Internacional dos Refugiados em sua relação com os Direitos Humanos e em sua evolução Histórica*, in "As Três Vertentes da Proteção dos Direitos da Pessoa Humana: Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados" San José/Brasília, IIDH/CICV/ACNUR, 1996, pág. 269.

*Direitos Humanos* de 1948, a *Declaração Universal dos Direitos do Homem* também de 1948.

Ainda que não se possa duvidar de que a Convenção de 1951 possua lacunas e defeitos, tem-se procurado superá-los, por meio das Resoluções da Assembléia Geral da ONU, das conclusões do Comitê Executivo sobre a proteção internacional dos refugiados e de outros instrumentos universais e regionais. Deve-se recordar que a Convenção de 1951 – da mesma forma que o Protocolo de 1967 – tem merecido a adesão de uma grande parte dos Estados que formam a comunidade internacional. A Convenção de 1951 e o seu Protocolo de 1967 devem ser encarados com mais vigor e universalidade, para que os refugiados de hoje tenham seus direitos salvaguardados com o mesmo respeito que há cinquenta anos.<sup>20</sup>

### **1.3 O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados**

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) foi criado, na Assembléia Geral das Nações Unidas, pelas resoluções 319 (IV), de dezembro de 1949 e 428 (V) de 14 de dezembro de 1950, concentrando-se, assim, o tratamento da temática dos refugiados no mundo em um só órgão.

O ACNUR foi criado a princípio tendo tempo limitado; o órgão teria uma duração de apenas três anos e seria subsidiário à Assembléia Geral da ONU. Porém essa previsão não durou muito tempo, pois os mandatos eram prorrogados sucessivas vezes, tendo em vista a relevância de seus trabalhos. Nos primeiros anos de atuação, o ACNUR dava assistência unicamente a refugiados europeus, mas, nos anos 60, expandiu suas ações até os países da África e da Ásia, dando assistência a vítimas de conflitos tribais, políticos e de guerras civis. E, no começo dos anos 70, o ACNUR começou a expandir suas ações na América Latina, principalmente na América Central.<sup>21</sup>

---

<sup>20</sup> BATISTA, Vanessa Oliveira. A atualidade da Convenção de Refugiados de 1951. Disponível na Internet: <<http://www.mundojuridico.adv.br>> Acessado em 20 de julho de 2010.

<sup>21</sup> UN. THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Disponível em: <<http://www.un->

A partir dos anos 80, o ACNUR começou a adotar uma postura mais ativa na busca de soluções à temática dos refugiados, dando assistência tanto no seu regresso quanto na sua reintegração. Com o final da Guerra Fria, em 1989, ocorreu o aumento de conflitos internos, e, como o ACNUR sempre ficava só do outro lado da fronteira, esperando para dar assistência aos refugiados e ajudar para que fugissem das zonas de conflitos em seus países de origem, começou a adotar uma postura mais intervencionista, no que se fala da soberania de um Estado. Na década de 90, o ACNUR já dava assistência e proteção a mais de 27 milhões de pessoas por ano; estima-se que ele já auxiliou 50 milhões de pessoas, ganhando o prêmio Nobel da paz nos anos de 1954 e 1981.<sup>22</sup>

Sua principal função é promover a proteção internacional para os refugiados e soluções duradouras para seus problemas, sempre com um caráter humanitário, social e apolítico. O ACNUR trabalha com três tipos de soluções duráveis: a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento. A repatriação voluntária consiste no regresso do refugiado ao seu país de origem logo depois do fim dos motivos que o obrigaram a fugir. Essa solução é vista como a melhor, pois não tira o refugiado de sua origem e torna o processo de obtenção da cidadania menos traumático. A integração local nada mais é do que a adaptação do refugiado à sociedade do país que o acolheu e que lhe reconheceu como refugiado; essa solução conta muitas vezes com a participação da sociedade civil através de organizações não-governamentais (ONGs) que atuam no auxílio aos refugiados.<sup>23</sup>

O reassentamento no início da atuação do ACNUR era a transferência de refugiados de um país para outro, podendo ser de seu país de origem diretamente para o país de acolhida. Mas, atualmente consiste na prática de transferir refugiados já reconhecidos por um país, mas que não conseguiram a integração adequada e ainda sofrem com problemas de proteção no país de asilo e vão para outro, que é chamado de terceiro país, pois é entendido que

---

ngls.org/orf/documents/publications.en/ngls.handbook/a19unhcr.htm>. Acessado em: 11 de agosto de 2010.

<sup>22</sup> ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Disponível: <www.acnur.org.br>. Acessado em: 11 de novembro de 2009.

<sup>23</sup> Como no Brasil, em que a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo atende aos refugiados que chegam pelas regiões Sul, Sudeste (com exceção do Rio de Janeiro) e Centro-Oeste, e a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro atende aos refugiados que chegam pelas regiões Norte, Nordeste e do próprio Rio de Janeiro.

seja mais adequado para sua situação. Isso só é possível em função do sistema universal de proteção aos refugiados, pois se ainda existisse somente o instituto do asilo, baseado na discricionariedade de cada país concesso, as pessoas reconhecidas como merecedoras de proteção em um país não necessariamente teriam o seu *status* reconhecido nos demais países.

É importante ressaltar a transição pela qual as soluções duráveis para os refugiados passaram ao longo dos anos, pois, no início de sua utilização e logo após a Segunda Guerra Mundial, a opção mais usada era o reassentamento. Já atualmente nota-se que a opção mais usada é a repatriação voluntária, não somente pelo fato de ser a mais adequada para o refugiado – por se tratar do retorno ao seu país de origem –, mas também pelo fechamento dos países, principalmente os desenvolvidos, para acolher estrangeiros, mesmo sendo refugiados. Cabe ressaltar também que a repatriação<sup>24</sup> prevista e incentivada pela proteção internacional dos refugiados é a voluntária, sendo assim o refugiado tem todo o direito de permanecer no país de asilo e de não ser devolvido ao de origem contra a sua vontade.<sup>25</sup>

A partir do momento em que o refugiado é repatriado, ele deixa de estar sob a proteção internacional, por isso é de extrema importância que ele entenda essa situação, já que em função da repatriação ele não será mais reconhecido como refugiado.

Com o objetivo de realizar plenamente seu mandato, o ACNUR encoraja os países a criar condições para a proteção dos direitos humanos e para a busca de solução pacífica de conflitos. Sendo assim, ele procura não apenas dar assistência e proteção aos refugiados, mas também tem como objetivo eliminar os motivos do êxodo. Assim, o ACNUR colabora com os princípios da *Carta da ONU*<sup>26</sup> (1945), principalmente os relativos à manutenção da paz e da segurança internacional.

---

<sup>24</sup> O ACNUR fornece fundos para o retorno dos repatriados, bem como estudos objetivos previamente realizados sobre a situação dos países de origem.

<sup>25</sup> Este fato é a consagração do princípio do *non-refoulement*.

<sup>26</sup> A ONU possui os seguintes princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros. 2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta. 3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais. 4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação

O ACNUR trabalha com ONGs<sup>27</sup> e outros órgãos dentro do sistema ONU<sup>28</sup> que são envolvidos direta ou indiretamente com a questão dos refugiados. A parceria com as ONGs acontece principalmente nos processos de integração dos refugiados nos países de asilo e no processo de reintegração em seus países de origem, logo após o fim das causas da causa.

Desde sua criação, o ACNUR tem dado prioridade às suas relações com as organizações não-governamentais. Hoje, mais do que nunca, o ACNUR considera que a comunidade de ONGs é um importante parceiro na implementação de seus programas de assistência e na promoção dos direitos dos refugiados. E o seu papel será cada vez mais participativo na formulação das atividades de programas e debates sobre políticas relacionadas aos refugiados.

Para uma ONG trabalhar em parceria com o ACNUR, existem algumas condições, principalmente administrativas: estar legalmente registrado na localização de sua sede e/ou no país onde opera; ter autoridade para operar uma conta bancária e a capacidade de manter contas separadas para quaisquer despesas ocorridas em nome do ACNUR; ser capaz de demonstrar a confiabilidade financeira necessária por meio da produção de mapas de auditoria oficial e ter estabelecido uma relação de trabalho com o governo que lhe permite operar no país na temática dos refugiados. O ACNUR dá prioridade à cooperação com ONGs locais ou internacionais com filiais locais, tendo em vista que elas geralmente são mais familiarizadas com a situação local. O ACNUR prefere trabalhar com ONGs que têm programas em curso no país.

---

incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. 5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo. 6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais. 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; este princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII. ONU no Brasil. Disponível em <<http://www.onu-brasil.org.br/doc1.php>>. Acessado em 20 de Agosto de 2010.

<sup>27</sup> Um exemplo foi o patrocínio dado às suas atividades do ano de 1952 ao de 1954 pela Fundação Ford.

<sup>28</sup> ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Disponível: <[www.acnur.org.br](http://www.acnur.org.br)> acessado em: 11 de novembro de 2009.

Com o passar dos anos, ele começou também a dar assistência para requerentes de asilo, repatriados e apátridas. Para cumprir seu mandato de proteção internacional, o ACNUR promove a adoção e a aplicação do direito dos refugiados e das normas internacionais de direitos humanos para o tratamento de refugiados. Seu principal papel é a proteção jurídica, a assistência material dos que necessitam de refúgio e a reconstrução das vidas dessas pessoas o mais próximo possível do normal. O ACNUR também fiscaliza se os Estados-membros da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967 estão cumprindo com suas obrigações para com os refugiados. Para realizar esse trabalho, seus 6.000 funcionários atuam nos mais diferentes lugares do mundo, sendo que 83% deles trabalham em campo, na assistência direta aos refugiados. A agência da ONU para refugiados atua em mais de 100 países, inclusive em regiões de conflito, tais como Sudão, Chade, Iraque e Colômbia; em zonas afetadas por catástrofes naturais e em operações de repatriação de refugiados, como na Angola e no Afeganistão.<sup>29</sup>

O total de pessoas deslocadas nos planos interno ou externo em 2006 foi de 23,7 milhões, desse número o ACNUR amparou cerca de 6,6 milhões.<sup>30</sup>

O orçamento atual da agência é de US\$ 1,13 bilhão por ano para realizar seu trabalho de assistência e proteção aos refugiados. O ACNUR, diferentemente de outras agências da ONU, conta somente com doações, fonte quase que exclusiva de sua receita, desenvolvendo grandes campanhas de captação de recursos em todo o mundo. Essas campanhas são indispensáveis para a proteção e sobrevivência dos milhões de pessoas que se encontram sob a assistência do ACNUR. Tais doações vêm de governos, instituições internacionais, empresas e até mesmo de pessoas físicas. O montante vindo da receita da ONU é destinado exclusivamente para gastos administrativos.<sup>31</sup>

Com o número de pessoas deslocadas e de refugiados crescendo nos últimos anos, o ACNUR tem buscado uma abordagem mais ampla em relação a eles, lançando uma estratégia tripla: de prevenção, preparação e busca por soluções. Essa estratégia exige, entre outras coisas, coordenar os esforços dos

---

<sup>29</sup> ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/>>. Acessado em: 11 de novembro de 2009.

<sup>30</sup> ACNUR. *Los Refugiados en Cifras*. ACNUR: Genebra. 2006. p.9- 14.

<sup>31</sup> ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/>>. Acessado em: 11 de novembro de 2009.

países de origem para abordarem as condições que provoquem o deslocamento, buscando uma resposta mais adequada à proteção e à assistência, quando os deslocamentos ocorrerem e um maior envolvimento por parte do ACNUR, das organizações governamentais, das não-governamentais e dos organismos intergovernamentais em países de asilo e de origem para procurar o êxito da integração dos refugiados, repatriados e deslocados.

## 2 O Histórico da afirmação institucional do refúgio no Brasil

O Brasil, no âmbito da América Latina, conta com um histórico de pioneirismo em relação à temática dos refugiados. Na América do Sul foi o primeiro país da região a incorporar em seu ordenamento jurídico uma lei de proteção aos refugiados.

Este capítulo tem como objetivo expor esse histórico pioneiro do Brasil em relação à Proteção Internacional dos Refugiados até a consolidação da Lei 9.747/97.

### 2.1 Período anterior à lei 9.474/97

No Brasil os registros de refúgio começam com o comprometimento do país em receber quotas de refugiados da Segunda Guerra em sua maioria judeus, em 1948, por meio do decreto 25.796 de 10 de novembro de 1948. Nesse decreto, o Brasil internaliza e executa o acordo com a então Comissão Preparatória da Organização Internacional de Refugiados. Sob os auspícios deste acordo, vieram para o Brasil, pelo menos, 19.000 europeus deslocados de guerra,<sup>32</sup> porém o ingresso de judeus no Brasil tem início em 1930. Estudos apontam que, naquele ano, no Brasil havia pouco mais de 40.000 judeus, tendo chegado a mais de 55.000 em 1940. Oficialmente, o Estado brasileiro não recebeu essas pessoas na condição de refugiado. Muitas delas conseguiram abrigo neste país em situação, de fato, perfeitamente enquadrada na definição de refugiado observada na Convenção de 1951.<sup>33</sup> Os refugiados que chegaram ao Brasil à época receberam o *status* de imigrantes comuns.<sup>34</sup>

---

<sup>32</sup> PAIVA, Odair da Cruz. Refugiados de Guerra e Imigração para o Brasil nos anos 1940 e 1950 Apontamentos. In Travessia Revista do Imigrante. São Paulo n.37 p.25-30, mai-ago, 2000, p. 28.

<sup>33</sup> KOIFMAN, Fábio. Quixote nas Trevas: O Embaixador Souza Dantas e os Refugiados do Nazismo. Rio de Janeiro: Record, 2002, p. 105-107.

<sup>34</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de; MARCOLINI, Adriana. *A Política brasileira de proteção e reassentamento de refugiados*: breves comentários sobre as principais características, in Revista Brasileira de Política Internacional. Ano 45, nº 1, 2002, p. 168.

O Brasil foi o primeiro país do Cone Sul a ratificar a Convenção de 1951. Pelo decreto 50.215 de 28 de janeiro de 1961, fez uso da faculdade de considerar como refugiado as pessoas às quais se aplicassem as definições da mesma, mas que tivessem sido atingidas por “acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 na Europa ou alhures” (opções do art. 1º, Seção B, § 1º inciso b.) mantendo a reserva geográfica. E também o Brasil excluiu os artigos 15 e 17 da Convenção de 1951, não reconhecendo o direito à associação e ao trabalho remunerado dos refugiados. Porém, quando aderiu ao Protocolo de 1967, o Brasil manteve a reserva geográfica, mas passou a não mais excluir os artigos 15 e 17 da Convenção de 1951. Com isso o Brasil limitou bastante o número de pessoas que poderiam ser reconhecidas como refugiados e acolhidas pelo país, ou seja, somente as provenientes da Europa eram caracterizadas como tal; aos não europeus o Brasil concedia a condição jurídica de asilado.

Apesar desse pioneirismo demonstrado pelo Brasil na questão dos refugiados, se passaram alguns anos para a realização de uma política realmente efetiva em relação à temática dos refugiados em território nacional, sendo que essa mudança ocorreu somente ao final da década de 70.<sup>35</sup>

Eram tempos difíceis, muitos países da América Latina, inclusive o Brasil, viviam ditaduras militares, por isso muitas pessoas, fugindo de regimes militares mais rigorosos como do Chile, do Bolívia, do Uruguai, do Paraguai e da Argentina, vinham para o Brasil. O país, porém, ainda mantinha a reserva geográfica da Convenção de 1951 e vivia em uma ditadura militar, não aceitando oficialmente refugiados latino-americanos. A tais refugiados era concedido o visto de turista, que permitia a estadia provisória de noventa dias e permitia o trânsito dessas pessoas em seu território para reassentamento em outros países,<sup>36</sup> principalmente nos europeus, nos Estados Unidos, no Canadá, na Austrália e na Nova Zelândia.<sup>37</sup>

Ao final da década de 70, o ACNUR abriu um escritório de representação no Brasil, como visto no capítulo anterior; ele trabalhava mais no

---

<sup>35</sup> Neste momento o Brasil dava aos refugiados não-europeus a condição de asilados, que não traz obrigações para o Estado concessor e não tem sua aplicação fiscalizada por um órgão internacional.

<sup>36</sup> Aproximadamente 20 mil sul-americanos foram reassentados em outros países.

<sup>37</sup> Almeida, Guilherme Assis de. Direitos humanos e não-violência. São Paulo: Astlas, 2001, 186 p.

reassentamento dos refugiados em outros países e contava com o apoio de ONGs como a Cáritas Arquidiocesana do Rio de Janeiro e de São Paulo. A Cáritas foi criada em 1950, é uma organização da igreja católica sem fins lucrativos que atua em nível mundial e está ligada a diversos projetos sociais. A Cáritas Internacional é formada pelas Cáritas nacionais, que, por sua vez, se organizam por regiões continentais. Atualmente a Cáritas atua em 154 países, e 21 Cáritas nacionais são parceiras do ACNUR.<sup>38</sup>

Essa e outras parcerias foram muito importantes para a atuação do ACNUR em território brasileiro, pois, tendo em vista que o Brasil mantinha a reserva geográfica, o ACNUR atuava com muita limitação. Tal situação só foi melhorar com a volta de um regime democrático no Brasil e a queda da reserva geográfica, já sem a exclusão dos artigos 15 e 17.

Assim com a volta da democracia, o procedimento para a concessão de refúgio foi estabelecido pela Portaria Interministerial 394, de 1991. Tal procedimento envolvia o ACNUR, que analisava os casos individuais, e o Governo brasileiro, que dava a decisão final. O procedimento era o seguinte: o ACNUR realizava uma entrevista com o solicitante de refúgio e com base nas informações coletadas durante a entrevista era elaborado um relatório, no qual ele recomendava ou não a concessão de refúgio à pessoa. Esse relatório era encaminhado para o Ministério das Relações Exteriores, que se pronunciava a respeito e passava a resposta para o Ministério da Justiça, que por sua vez tomava a decisão final. A decisão era publicada no Diário Oficial da União e, o ACNUR enviava um ofício para as Cáritas Arquidiocesanas de São Paulo e Rio de Janeiro. A partir daí a Polícia Federal emitia documentação necessária para o refugiado.

Em 1992, o Brasil passou a adotar uma postura mais flexível em relação à temática dos refugiados, não se limitando a usar apenas a definição prevista na Convenção de 1951 e no Protocolo 1967, mas sim utilizando a chamada definição ampliada. A partir desse momento o Brasil se consolidou no cenário internacional como país acolhedor de refugiados, mas o grande marco para a proteção internacional dos refugiados no Brasil foi a criação da lei 9.474/97, que regula a temática de refúgio no país e criou o CONARE.

---

<sup>38</sup> Dados obtidos no site do ACNUR. Disponível em: <[www.unhcr.org](http://www.unhcr.org)>. Acessado em 16 de janeiro de 2010.

## 2.2 A lei 9.474/97

A proteção aos refugiados, apesar de ser consagrada internacionalmente, é realizada de forma efetiva dentro das fronteiras dos países. Sendo assim os instrumentos internacionais que tratam da matéria deixam a cargo dos países a elaboração de processos mais bem adaptados a suas realidades.

Diante disso, a lei 9.474/97 foi sancionada pelo então Presidente do Brasil Fernando Henrique Cardoso, em 22 de julho de 1997. Esse dispositivo estabelece as condições para o reconhecimento da condição de refugiado e o procedimento para tal reconhecimento, sendo, também, responsável pela criação de um órgão administrativo para tratar do tema, o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE).<sup>39</sup> Esta lei é fruto do trabalho do Programa Nacional de Direitos Humanos de 1996 com colaboração de representantes do ACNUR e do Governo brasileiro. O então projeto de lei foi enviado ao Congresso Nacional, ao final do ano de 1996, e passou pela análise das comissões de Direitos Humanos, de Constituição e Justiça e de Relações Exteriores.

Segundo a lei 9.474/97:

Art. 1º Será reconhecido como refugiado todo indivíduo que:

I – devido a fundados temores de perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas encontra-se fora de seu país de nacionalidade e não possa ou não queira acolher-se à proteção de tal país.

II – não tendo nacionalidade e estando fora do país onde antes teve sua residência habitual, não possa ou não queira regressar a ele, em função das circunstâncias descritas no inciso anterior.

III – devido à grave e generalizada violação de direitos humanos, é obrigado a deixar seu país de nacionalidade para buscar refúgio em outro país.<sup>40</sup>

A lei 9.474/97 está dividida em oito títulos, dezessete capítulos, três seções e 49 artigos. O título I fala sobre os aspectos caracterizadores da condição de refugiado, tais como do conceito, da extensão e da exclusão e

---

<sup>39</sup> Tema será mais discutido no próximo item, pág. 31.

<sup>40</sup> ACNUR. Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. ACNUR, 2004, pág. 5.

sobre a condição jurídica do refugiado. O título II fala sobre o ingresso no território nacional e sobre o pedido de refúgio. O título III fala sobre o CONARE e suas competências.<sup>41</sup> O título IV fala sobre o processo de refúgio, a autorização de residência provisória, a instrução e o relatório, a decisão, a comunicação, o registro e o recurso. O título V fala sobre os efeitos da condição de refugiado sobre a extradição e a expulsão. O título VI trata sobre a cessação e a perda da condição de refugiado. O título VII fala sobre as soluções duráveis, tais como a repatriação, a integração local e o reassentamento. Por fim o título VIII fala sobre as disposições finais da lei.<sup>42</sup>

Essa lei é moderna e foi muito bem estruturada, uma vez que incorpora alguns aspectos da Convenção de 1951, como os motivos que caracterizam o refúgio, em seu Art. 1º, incisos I e II. Contudo, em seu Art. 1º, inciso III, a lei 9.474/97 adota mais um motivo caracterizador do reconhecimento da condição de refugiado, uma definição ampliada, fruto da Declaração de Cartagena, que é a grave e generalizada violação dos direitos humanos. Esse fato é a demonstração da vontade política do país em proteger e auxiliar as vítimas de desrespeito a seus direitos. O Brasil foi o primeiro país da América Latina a adotar a grave e generalizada violação dos direitos humanos como motivo caracterizador da condição de refugiado em sua lei interna, fato que mais uma vez demonstra o pioneirismo do país na questão.

A lei 9.474/97 também amplia as possibilidades de exclusão, quando coloca na cláusula de exclusão o cometimento de tráfico de drogas e/ou terrorismo. Fato que pode ser considerado como uma limitação indevida por alguns, como também uma atualização do texto ao cenário internacional para outros.<sup>43</sup>

Um aspecto relevante da lei brasileira está no título reservado à entrada de refugiado no país, ao esclarecer que o solicitante tem a possibilidade de exprimir o desejo de pedir refúgio a qualquer autoridade imigratória e a qualquer tempo. Esse fato não ocorre em outros países, como, por exemplo, no Peru, onde existe prazo para se fazer a solicitação. Tal título fala sobre a

---

<sup>41</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Reconhecimento dos Refugiados pelo Brasil: Decisões Comentadas do CONARE. Brasília: CONARE, 2007, p.24.

<sup>42</sup> JUBILUT, Lílíana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Ed. Método, 2007, p.190.

<sup>43</sup> Ibidem, p.191.

impossibilidade da deportação de quem solicitar refúgio, ou seja, a lei brasileira incorpora o princípio do *non-refoulement*, característica do Direito Internacional dos Refugiados.<sup>44</sup>

Outro fato importante é que a entrada irregular no país não tira a possibilidade de solicitação de refúgio, pois, para a efetiva proteção dos refugiados, se fosse exigida sua entrada legal no território de refúgio, estaria praticamente sendo proibida sua vinda, porque na maioria das vezes a obtenção de um visto e/ou passaporte é impossível, tendo em vista a situação do país de origem ou a saída rápida diante das situações de fundado temor de perseguição. Deve-se destacar, ainda, que os procedimentos criminal e administrativo decorrentes da entrada ilegal no país, que poderiam resultar na deportação ou na expulsão do solicitante de refúgio, devido às determinações do *Estatuto do Estrangeiro* (lei 6.815/1980), ficam suspensos até a conclusão do pedido de refúgio. Sendo Assim, enquanto a solicitação de refúgio não for analisada, a permanência do refugiado no país é legal, e, em caso de dúvida sobre a procedência da solicitação de refúgio, tem de se concedê-la<sup>45</sup>. Tal fato demonstra que a lei brasileira combinou a necessidade do governo em receber uma solicitação bem instruída, para evitar fraudes, com a necessidade dos refugiados em receber proteção o mais rápido possível.<sup>46</sup>

Caso a condição de refugiado cesse, ou seja, perdida definitivamente, a pessoa passa a ser enquadrada no já citado Estatuto do Estrangeiro (lei 6.815/1980), no regime geral de permanência de estrangeiros em território nacional.

A lei 9.474/97, no que se refere às soluções duráveis, não traz nenhuma inovação, sendo elas – repatriação, integração local e reassentamento – já previstas pelo sistema internacional.<sup>47</sup> Ela determina ainda que o processo de solicitação de refúgio seja gratuito e urgente e que os dispositivos nela contidos sejam interpretados de maneira harmoniosa com os preceitos da *Declaração*

---

<sup>44</sup> JUBILUT, Liliansa Lyra. International Refugee Law in Brazil. Refugee Law and Protection in Brazil: a model in South America? Journal of Refugee Studies. Oxford. 2006; 19: 22-44.

<sup>45</sup> ACNUR. Manual de procedimentos e critérios a aplicar para determinar o estatuto de refugiado. Genebra, 1992. pág. 51.

<sup>46</sup> JUBILUT, Liliansa Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Ed. Método, 2007, pág. 192.

<sup>47</sup> JUBILUT, Liliansa Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Ed. Método, 2007, pág. 485.

*Universal dos Direitos do Homem* (1948), da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, porém não estabelece prazos para as decisões, o que pode ocasionar demora em alguns casos.

Pode-se dizer que a lei 9.474/97 é uma evolução do sistema de proteção internacional aos refugiados, pois inovou criando um órgão específico para regulamentar a temática dos refugiados no país, o CONARE. A lei combina as necessidades do governo juntamente com as dos refugiados e ainda amplia os casos de concessão de refúgio.

Contudo, vale mencionar que a lei brasileira não expressa diretamente os direitos econômicos, sociais e culturais dos refugiados, existindo somente uma referência aos direitos assegurados pela Convenção de 1951. Fato esse, que pode ser visto como um aspecto negativo na lei 9.474/97, pois, se houver uma reforma nas leis internacionais, o que pode resultar na invalidade da Convenção de 1951, e como não existe previsão expressa desses direitos na lei brasileira, os refugiados ficariam, durante um período de tempo necessário para a criação de novas leis internacionais, sem essa proteção complementar que é de essencial importância para a reconstrução de suas vidas.<sup>48</sup>

Pelo descrito, pode-se falar que o Brasil, com a criação da lei 9.474/97, passou a ter um sistema inovador, lógico, justo e bastante atual de concessão de refúgio. Tal dispositivo é apontado, ainda, como o ápice de um grande trabalho, feito a partir dos princípios da afirmação da dignidade humana, compartilhado pelo Governo brasileiro, o ACNUR e a sociedade do país, em uma ação tripartite, motivo pelo qual tem sido apontado como um exemplo para a unificação das leis sobre o refúgio na América do Sul, contudo sempre existem áreas para melhorias e aperfeiçoamento.

### **2.3 O Comitê Nacional para os Refugiados**

A lei 9.474/97 é responsável pela criação do CONARE, porém ele foi implantado somente em outubro de 1998. É um órgão presidido por um

---

<sup>48</sup> JUBILUT, Lílíana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Ed. Método, 2007. pág. 195.

representante do Ministério da Justiça, ao qual é vinculado, e vice-presidido por um representante do Ministério das Relações Exteriores. O CONARE tem com exclusividade a competência de reconhecer ou não o *status* de refugiado, bem como decidir sobre a cessação ou perda da condição de refugiado em primeira instância. Ele conta em sua composição com representantes dos Ministérios da Justiça, das Relações Exteriores, do Trabalho e Emprego, da Saúde, da Educação e do Esporte, da Polícia Federal, de uma ONG que se dedique ao atendimento dos refugiados e do ACNUR com direito a voz, sem voto.<sup>49</sup> Todos têm apenas um representante, nomeado pelo Presidente da República.

O CONARE contribui para o esforço brasileiro de dar proteção e auxílio às pessoas que foram abandonadas ou perseguidas por seus países de origem. É um órgão multifacetado, no qual estão representados o governo, a sociedade civil organizada, a sociedade internacional e o ACNUR. O CONARE toma suas decisões por meio de votação, por maioria simples, com pelo menos quatro de seus membros com direito a voto. No início de suas atividades, surgiu um problema com a falta de experiência e de informação dos membros do CONARE; assim, em abril de 2000, o Comitê celebrou um acordo de cooperação técnica, com o próprio ACNUR e com o Instituto Brasileiro de Relações Internacionais – IBRI<sup>50</sup> –, para a produção de relatórios trimestrais, atualizados, detalhados, ilustrados e práticos sobre a situação de alguns países africanos e latino-americanos, historicamente os maiores exportadores de refugiados do mundo, além de assessoria na realização de conferências e de seminários de capacitação.

Um aspecto relevante sobre suas competências é a expedição de Resoluções Normativas, com finalidade de regulamentar as questões relativas aos refugiados, como, por exemplo, a Resolução Normativa 1, que em anexo leva um modelo da declaração que deve ser preenchida pelo refugiado na solicitação de refúgio no país. Atualmente existem 13 Resoluções Normativas em vigor que tratam dos seguintes temas:

---

<sup>49</sup> BARBOSA, Luciano Pestana; HORA, José Roberto Sagrado da. A Polícia Federal e a proteção internacional dos refugiados. Brasília: ACNUR, 2006, pág. 52-53.

<sup>50</sup> IBRI é uma organização não-governamental com finalidades culturais, sem fins lucrativos, fundada em 1954, no Rio de Janeiro. Atualmente instalada na UNB (UNIVERSIDADE NACIONAL DE BRASÍLIA) e retomando o trabalho iniciado pelo IBRI do Rio de Janeiro, a atual organização tem por objetivo realizar, promover e incentivar estudos sobre os grandes temas da agenda internacional contemporânea e, em especial, aqueles de relevância para a compreensão dos desafios da inserção internacional do Brasil.

1. modelo da declaração que deve ser preenchida na Polícia Federal, na ocasião inicial de solicitação de refúgio;
2. modelo de questionário que deve ser preenchido nos Centros de Acolhida para Refugiados;
3. modelo do Termo de Responsabilidade do refugiado;
4. solicitação de reunião familiar;
5. estabelecimento das condições de viagem de refugiados ao exterior;
6. a concessão provisória do protocolo;
7. prazos e atendimentos a convocações;
8. notificação de indeferimento do pedido de refúgio;
9. local para preenchimento do questionário para pedido de refúgio;
10. refugiados com permanência definitiva no país;
11. a publicação da notificação;
12. viagens internacionais do refugiado e perda do *status* de refugiado;
13. encaminhamento de casos do CONARE ao Conselho Nacional de Imigração (CNI), nos termos da resolução recomendada CNI 8.

Ainda sobre a composição do CONARE, é relevante destacar que ela tem como positivo o fato de difundir a questão para os órgãos governamentais que, posteriormente, terão reflexo na vida do refugiado. Outro ponto positivo da composição é a participação no órgão de uma organização da sociedade civil, no caso a Cáritas, que trabalha no órgão com a elegibilidade dos solicitantes de refúgio, fato que não ocorre em outro país da América do Sul.<sup>51</sup>

É importante ressaltar que a criação do CONARE, órgão que trata exclusivamente da questão dos refugiados no país e trabalha de modo adequado, é apontada por muitos a maior inovação da lei 9.474/97.<sup>52</sup> É importante lembrar também que os representantes e os organismos que hoje fazem parte do CONARE se reuniam informalmente desde 1994, para tratar da questão da imigração dos refugiados no país e da criação de uma lei brasileira sobre a questão, porém só em 17 de outubro de 1998 aconteceu a primeira reunião oficial do CONARE, com análise de solicitações de refúgio.

---

<sup>51</sup> JUBILUT, Lílíana Lyra. International Refugee Law in Brazil. Refugee Law and Protection in Brazil: a model in South America? Journal of Refugee Studies. Oxford. 2006; 19. pág. 32.

<sup>52</sup> Como, Guilherme Assis de Almeida apud JUBILUT, Lílíana Lyra. O Direito Internacional dos Refugiados: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro. São Paulo: Ed. Método, 2007. p. 193.

Desde o começo de sua atuação, o número de refugiados no Brasil vem crescendo ano após ano. Em seu primeiro ano de operação foram reconhecidas 1.991 pessoas como refugiados. Já em 2002, esse número passou para 2.884, e em 2006 o número de pessoas reconhecidas como refugiados no país era de 3.271. Esses dados mostram a posição do Brasil como um território acolhedor.<sup>53</sup>

Atualmente, no Brasil vivem 4.294 refugiados, de 76 diferentes nacionalidades,<sup>54</sup> dos quais: 3.895 reconhecidos por vias tradicionais de elegibilidade; 399 reconhecidos pelo Programa de Reassentamento.

O quadro a seguir mostra as nacionalidades com mais representatividade de refugiados no Brasil.

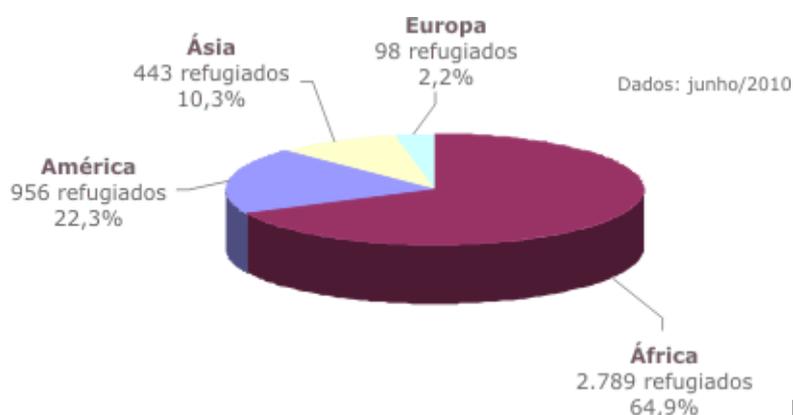
### Quadro 1 - Nacionalidades com mais representatividade de refugiados

Nacionalidade	Refugiados	%
Angola	1688	39,30
Colômbia	589	13,70
República Democrática do Congo	420	9,80
Libéria	259	6,03
Iraque	199	4,63
Dados de junho/2010		

Fonte: Ministério da Justiça.

Os refugiados separados por continentes estão representados abaixo.

### Gráfico 1 - Refugiados por continente



Fonte: Ministério da Justiça.

<sup>53</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Reconhecimento dos Refugiados pelo Brasil: Decisões Comentadas do CONARE. Brasília: CONARE, 2007.

<sup>54</sup> Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br>>. Acessado em: 5 de Agosto de 2010.

Esses dados, segundo Renato Zerbini Ribeiro Leão:<sup>55</sup>

Demonstram que os solicitantes de refúgio, dos mais distintos rincões e culturas do nosso planeta, não encontram nenhum empecilho de ordem política, ideológica, religiosa, social ou racial para estarem no Brasil. Ou seja, estes números indicam a existência de uma percepção de que a sociedade brasileira é pacífica e não oferece obstáculo ao reconhecimento e à integração de refugiados.

Tais dados demonstram um fato interessante: os solicitantes de refúgio dos mais diferentes países não encontram nenhuma grande dificuldade em relação às causas do refúgio<sup>56</sup> para virem para o Brasil em busca de proteção da sua dignidade humana. Isso ilustra uma percepção internacional: a sociedade brasileira é relativamente pacífica, e não existem grandes problemas na seara dos fatores que ensejam o refúgio.

---

<sup>55</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Memória Anotada, Comentada e Jurisprudencial do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Brasília: ACNUR, 2007, 163 pag.

<sup>56</sup> Os principais motivos para ter a condição de refugiado reconhecida ocorrem quando qualquer pessoa sofre perseguição em seu país de origem ou no país onde tem residência por causa de sua raça, religião, nacionalidade opinião política ou por pertencer a determinado grupo social.

### **3 A consolidação do refúgio no Brasil**

O Brasil possui um amplo histórico de pioneirismo na temática dos refugiados, em relação aos seus vizinhos sul-americanos, e ainda o país possui em seu ordenamento jurídico aspectos de proteção bem definidos aos refugiados.

Este último capítulo tem como objetivo expor esses aspectos, bem como as políticas de proteção aos refugiados e a consolidação do país como um território solidário e acolhedor, por meio de um percurso histórico.

#### **3.1 O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados no Brasil**

A atuação do ACNUR no Cone Sul tem como objetivo principal a construção e a consolidação de uma estrutura tripartite forte (Governo, Sociedade Civil e ACNUR) para aumentar o grau de envolvimento da sociedade civil para a implementação de políticas públicas sobre a temática dos refugiados. Nesse contexto o Brasil é um país-chave, por se encontrar em uma posição socioeconômica mais favorável do que a dos países da América do Sul.<sup>57</sup> O ACNUR veio ao Brasil no ano 1977,<sup>58</sup> quando abriu um escritório de representação na cidade do Rio de Janeiro. Antes disso o país se encontrava sob a supervisão da Oficina Regional para o Sul da América Latina, com sede em Buenos Aires.

O Brasil começava a receber os primeiros fluxos de refugiados, provenientes de países da América do Sul que estavam fugindo de regimes ditatoriais. Em 1977, o Brasil já era signatário da Convenção de 1951 e de seu Protocolo de 1967, porém mantinha a reserva geográfica desses tratados internacionais. Assim somente europeus podiam obter o refúgio no país. Mas isso não impedia que se usassem alternativas jurídicas com caráter exclusivamente humanitário, capazes de oferecer proteção internacional a

---

<sup>57</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *O Reconhecimento dos Refugiados pelo Brasil: Decisões Comentadas do CONARE*. Brasília: CONARE, 2007.

<sup>58</sup> Apesar de estar instalado no país desde 1977, o ACNUR só passou a ser reconhecido como órgão internacional em 1982, antes disso suas atividades chegavam a ser chamadas de clandestinas.

cidadãos não-europeus. Foi assim que, no ano de 1979, 150 vietnamitas puderam receber assistência no território brasileiro com um visto temporário de estada. Acontecimentos assim sempre ocorreram com a ajuda do ACNUR.

Em 1982, teve início uma nova etapa em termos da proteção internacional no país: os refugiados que buscavam proteção no Brasil recebiam documentos expedidos pelo ACNUR, endossados pela Polícia Federal. Assim, com tal procedimento, o Governo brasileiro considerava que os refugiados eram de responsabilidade do ACNUR e não do governo.<sup>59</sup>

No ano de 1989, a missão do ACNUR se transfere da cidade do Rio de Janeiro para a nova capital da República, Brasília, pois na cidade se encontram os órgãos que tomam decisão sobre a temática dos refugiados. Também nesse mesmo ano, o Brasil, por meio do decreto 98.602/89,<sup>60</sup> passa a não mais utilizar a reserva geográfica, assim podendo dar assistência a um número maior de pessoas.

No ano de 1991, com a portaria interministerial 394, o Brasil reconhece a condição de refugiado, o Ministério das Relações Exteriores concedia um visto temporário ao refugiado e logo depois transmitia sua decisão ao Ministério da Justiça, para publicação no Diário Oficial da União.<sup>61</sup>

Com a guerra civil angolana, de 1992 a 1994, perto de 1.200 angolanos vieram para o Brasil e pediram o reconhecimento da condição de refugiado. Em grande parte eles não estavam fugindo de perseguição individual, e sim dos horrores da guerra e da violência por toda parte. Mesmo o Governo brasileiro não tendo assinado a Declaração de Cartagena, ele aplicou a definição ampliada de refugiado deste instrumento. A definição ampliada de refugiado também foi usada no caso de quase 200 solicitantes de refúgio de liberianos que fizeram a solicitação ao país.<sup>62</sup>

O ano de 1997 foi um marco para a temática dos refugiados no Brasil, pois, em 22 de julho daquele ano, foi aprovada a lei 9.474/97, que cria o

---

<sup>59</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de; MARCOLINI, Adriana. *A Política brasileira de proteção e reassentamento de refugiados*: breves comentários sobre as principais características, in Revista Brasileira de Política Internacional. Ano 45, nº 1, 2002, p. 168.

<sup>60</sup> ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direitos Humanos e Não-Violência*. São Paulo: Atlas, 2001, p.120-122.

<sup>61</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de; MARCOLINI, Adriana. *A Política brasileira de proteção e reassentamento de refugiados*: breves comentários sobre as principais características, in Revista Brasileira de Política Internacional. Ano 45, nº 1, 2002, p.173.

<sup>62</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *O Reconhecimento dos Refugiados pelo Brasil: Decisões Comentadas do CONARE*. Brasília: CONARE, 2007.

Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), assim o Brasil incorporou em seu ordenamento jurídico a Convenção de 1951<sup>63</sup> e seu Protocolo de 1967,<sup>64</sup> se tornando assim o primeiro país da América do Sul a ter uma lei em seu ordenamento jurídico regulando a temática, confirmando assim seu pioneirismo na temática dos refugiados em relação aos seus vizinhos sul-americanos.

O ACNUR no ano de 1998 tomou a decisão de fechar seu escritório de representação no Brasil, pois houve uma grande redução de recursos que resultou em uma limitação em seu orçamento em escala mundial. Diante disso, o ACNUR considerou que o Brasil já possuía seus próprios meios de critério e execução do tema, ainda mais se tratando da busca de soluções duráveis: a repatriação voluntária, a integração local e o reassentamento, como dito anteriormente.<sup>65</sup>

O fechamento do escritório de representação não significou a saída definitiva do ACNUR do Brasil, pois foram mantidos vários acordos e convênios com instituições locais. Assim o Brasil passa novamente a ser atendido pelo Escritório Regional de Buenos Aires. O ACNUR tomou essa decisão porque estava com poucos recursos que deveriam ser destinados aos países que estavam em estado de emergência, não saindo do país com grande preocupação, pois o Brasil aprovou uma das leis mais modernas em relação à temática dos refugiados e também contava com uma estrutura tripartite em uma ascendência.<sup>66</sup>

O ACNUR, por meio da supervisão do Escritório Regional da Argentina e também por meio de associações com várias organizações (Cáritas, Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) entre outras) que contribuíram de diversas formas com o desenvolvimento da temática dos refugiados no Brasil,<sup>67</sup> sempre continuou a observar o país.<sup>68</sup>

No ano de 1999, o Governo brasileiro assina com o ACNUR o *Acordo Macro para o Reassentamento de Refugiados*, que trata sobre o

<sup>63</sup> Em vigor no Brasil desde 21 de abril de 1954.

<sup>64</sup> Em vigor no Brasil desde 4 de outubro de 1967.

<sup>65</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Reconhecimento dos Refugiados pelo Brasil: Decisões Comentadas do CONARE. Brasília: CONARE, 2007, pág. 17.

<sup>66</sup> Ibidem.

<sup>67</sup> Almeida, Guilherme de Assis. A Lei 9.474 e a definição ampliada de refugiados: breves considerações, in ARAUJO, Nadia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. "O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira". Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pág. 17.

<sup>68</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. O Reconhecimento dos Refugiados pelo Brasil: Decisões Comentadas do CONARE. Brasília: CONARE, 2007, pág. 17.

reassentamento no país. Tal acordo tem como objetivo permitir que os refugiados integrem-se à sociedade, o mais rápido possível.<sup>69</sup>

O ACNUR volta ao Brasil e reabre seu escritório em março de 2004, tendo como objetivo principal dá apoio o máximo possível à sociedade civil do país para melhorar a implantação das normas de proteção internacional dos refugiados no Brasil, principalmente em relação às soluções duráveis para os refugiados, no caso brasileiro o reassentamento.

### **3.2 A jurisprudência do Comitê Nacional para os Refugiados**

A lei brasileira é moderna e foi muito bem estruturada, uma vez que incorpora alguns aspectos da Convenção de 1951, como os motivos que caracterizam o refúgio, em seu Art. 1º, incisos I e II. Contudo, em seu Art. 1º, inciso III, a lei 9.474/97 adota mais um motivo caracterizador do reconhecimento da condição de refugiado, uma definição ampliada proveniente da Declaração de Cartagena, que é a grave e generalizada violação dos direitos humanos (como já dito anteriormente).

Atualmente os refugiados são amparados por essa lei, que contempla os conceitos do Direito Internacional dos Refugiados e motiva a relação Governo, Sociedade Civil e ACNUR.

É importante ressaltar que a caracterização da condição de refugiado está vinculada à perseguição e/ou ao fundado temor de perseguição por parte do refugiado.

Todos os casos resolvidos pelo CONARE precisam, em maior ou menor medida, dessa caracterização para o reconhecimento da condição de refugiado.<sup>70</sup> Como, por exemplo, o caso CIAM<sup>71</sup> em que o fundado temor de perseguição está muito bem caracterizado.

---

<sup>69</sup> Ibidem, pág. 159.

<sup>70</sup> LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Memória Anotada, Comentada e Jurisprudencial do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Brasília: ACNUR, 2007, 163 pág.

<sup>71</sup> Processo número MJ 08505.027081/2006-10 apud LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Memória Anotada, Comentada e Jurisprudencial do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Brasília: ACNUR, 2007, pág. 21.

Nesse caso:

A solicitante colombiana, que chegou legalmente ao Brasil como turista pelo Aeroporto Internacional de Guarulhos, afirma ser nascida e residente em uma das zonas mais sensíveis no marco do conflito que assola a Colômbia. Esta zona é caracterizada, ademais, pois ser uma crescente produtora de deslocados internos. Nela vivia com seu irmão e trabalhava no setor turístico. Em abril de 2005, seu irmão teria sido convidado a participar de um jogo de futebol juntamente com outros jovens do bairro, do qual o time vencedor receberia 200.000 pesos. Seu irmão não teria comparecido ao jogo, mas aqueles que ali estiveram foram todos mortos. Seu irmão por conhecer os assassinados, passou a receber ameaças de morte, tanto verbalmente como por meios de comunicados escritos. Estas ameaças provinham de guerrilheiros e de paramilitares. Por isso, apesar das ameaças serem direcionadas a seu irmão, a solicitante não se sentia mais segura e ambos, ela e seu irmão, se mudaram para Cali onde trocavam constantemente de residência. Por estas razões, temia que em caso de seu retorno à Colômbia algo de ruim lhe pudesse acometer.

O CONARE, diante das declarações da solicitante e também de posse de documentos comprovadores dos fatos, tais como cartas enviadas pelas FARC-EP endereçadas para seu irmão, documentos comprovativos da denúncia à Procuradoria e a outras instituições colombianas, que comprovavam a já conhecida situação de instabilidade que vive o país de origem da solicitante, considerou estar caracterizado o fundado temor de perseguição e lhe foi concedida a condição de refugiada.

A atual situação em que se encontra a Colômbia mostra a necessidade da proteção internacional aos seus cidadãos, pois existem vários atores envolvidos nesse conflito. Os atores perseguidores podem se apresentar de várias formas, como, por exemplo, a guerrilha, os paramilitares, os traficantes de drogas ou ainda os agentes públicos. Além disso, os principais alvos de perseguição podem ser de diversos segmentos sociais, como líderes comunitários (sindicalistas, políticos, religiosos), formadores de opinião (professores, músicos, escritores, estudiosos), grupos de risco mais frágeis (mulheres, crianças, homossexuais, afro-descendentes) ou pessoas que pertencem a outros grupos sociais, como empresários, fazendeiros, industriais, pequenos agricultores. Esse cenário mostra uma situação de total violação dos direitos humanos em que a população colombiana vive.

Em tal contexto, o caso ACR<sup>72</sup> mostra muito bem o fundado temor de perseguição de pessoas de certos segmentos sociais da população colombiana. Esse caso trata-se de um sindicalista que, apesar de somente um membro da família pertencer ao segmento social perseguido, toda a família se vê em risco, e o fundado temor de perseguição se generaliza no meio familiar.

O caso fala que:

ACR vivia com a esposa no sul da Colômbia, na região do Calco, na mesma casa de seu pai, que atuava como dirigente sindical dos trabalhadores estatais daquela região. Quando seu pai foi eleito presidente do sindicato, a família passou a receber ameaças telefônicas, panfletos e cartas de condolências. Estas últimas carregam consigo o significado de que uma pessoa deve ser assassinada. Os telefonemas e as ameaças acusavam-lhes de ser guerrilheiro, rótulo freqüentemente atribuído a sindicalistas. Quando vários sindicatos fizeram campanha para a aprovação das reeleições, as ameaças se intensificaram e ocorreram ataques contra familiares de outros sindicalistas. Eles, então, decidiram sair da cidade, estabelecendo-se em Cali e solicitando proteção policial.

Na análise desse caso, o CONARE está ciente da situação do país de origem do solicitante e das práticas dos grupos armados, que muitas vezes praticam ataques a familiares como forma de intimidação. Dados da Central Única dos Trabalhadores<sup>73</sup> (CUT) mostraram que, entre 1991 e o final de 2006, ocorreram 8.105 casos de violência contra trabalhadores colombianos filiados a movimentos sindicais.<sup>74</sup> Essas informações mostram que os sindicalistas colombianos são reconhecidos como simpatizantes da guerrilha e, assim, são alvos de perseguição. Com isso, foi constatado o fundado temor de perseguição, deferindo, assim, o CONARE a sua solicitação de pedido de refúgio.

---

<sup>72</sup> Processo MJ nº 08460.011941/2006-67 apud LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Memória Anotada, Comentada e Jurisprudencial do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Brasília: ACNUR, 2007, pág. 22.

<sup>73</sup> É uma organização sindical brasileira, fundada em 28 de agosto de 1983 na cidade de São Bernardo do Campo, no estado de São Paulo, durante o Primeiro Congresso Nacional da Classe Trabalhadora. A CUT é a maior central sindical da América Latina e a 5ª maior do mundo, estando presente em todos os ramos de atividade econômica.

<sup>74</sup> Renato Zerbini Ribeiro. Memória Anotada, Comentada e Jurisprudencial do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Brasília: ACNUR, 2007, LEÃO, pág. 23.

Outro caso, o de uma solicitante colombiana CLMDG,<sup>75</sup> mostra mais aspectos que são levados em conta pelo CONARE na hora em que toma sua decisão.

Nesse caso, a solicitante afirmou que:

vivia na cidade de Barranquilla, no caribe colombiano e estudava Direito em uma universidade local. Alegou que todos os grupos armados, bem como outras organizações políticas atuavam de forma clandestina na universidade e que quando conheceu seu companheiro, sobrevivente de um atentado ocorrido sete anos antes, começou a ser tachada de guerrilheira, recebendo comentários ameaçadores. A solicitante foi abordada várias vezes na tentativa de lograr sua colaboração com os grupos armados, o que sempre recusou. No entanto, quando recebeu uma ameaça velada de morte, decidiu abandonar a universidade e seguiu com o seu companheiro para Letícia, na fronteira com o Brasil. Ali viveram cerca de oito meses e foram reconhecidos pela “Red de Solidaridad Social” como deslocados internos do conflito colombiano. A solicitante foi abordada por um vendedor ambulante de sucos de fruta, que passou a chamá-la de guerrilheira. Dizendo-se paramilitar, ao encontrá-la na rua fazia-lhe gestos ameaçadores.

O CONARE constatou que, ainda que bastante provável a perseguição em Barranquilla, o fato de ela ter continuado em Letícia não ficou muito claro. Porém, a solicitante ter sido reconhecida como deslocada interna substancia sua credibilidade. O refúgio e o deslocamento interno são correlativos e possuem a mesma natureza, pois se diferenciam pelo cruzamento de uma fronteira, no refúgio, ou não, no deslocamento interno. A solicitante se deslocou internamente, mas mesmo assim se sentiu insegura. Os princípios da ONU sobre deslocados internos falam do direito que o deslocado tem de ir à busca de proteção em outro país, como a solicitante fez. Sendo assim, o CONARE deferiu a sua solicitação de refúgio.<sup>76</sup>

---

<sup>75</sup> Processo nº MJ 08241.000095/2004/72 apud LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Memória Anotada, Comentada e Jurisprudencial do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Brasília: ACNUR, 2007, pág 24.

<sup>76</sup>LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. Memória Anotada, Comentada e Jurisprudencial do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE. Brasília: ACNUR, 2007, p.25.

### 3.3 O Programa de Reassentamento Solidário

A sociedade Brasileira tem demonstrado grande preocupação tanto com a proteção internacional dos refugiados quanto com a maior difusão dessa temática no país. Prova disso está na lei 9.474/97: o Programa de Reassentamento, pois, segundo António Guterres,<sup>77</sup> “o Brasil é um país de asilo e exemplo de comportamento generoso e solidário”. Tal fato é representado por meio de ações do Governo, da sociedade civil ou ainda dos dois em conjunto.

O reassentamento atualmente, segundo Liliana Lyra Jubilut:<sup>78</sup>

Consiste na prática de um Estado acolher, em seu território, refugiados já reconhecidos como tais, pelo ACNUR e/ou por outro Estado, mas que não tiveram toda a proteção necessária fornecida pelo país que lhes deu acolhida (seja por necessidade de proteção jurídica e física, seja pela necessidade de cuidados médicos específicos, seja por uma condição especial – como a de crianças e adolescentes, de idosos, de mulheres em situação de risco ou de famílias separadas) ou por total falta de integração local.

Assim sendo, o país de reassentamento é o segundo país de acolhida para o refugiado que não conseguiu, ou não pode permanecer no primeiro país que foi acolhido.

O *Acordo Macro para o Reassentamento de Refugiados* foi assinado entre Brasil e ACNUR em 1999, como dito anteriormente. Tal acordo consagra os critérios e os meios para o reassentamento no Brasil, tais como: necessidade de proteção jurídica ou física, quando o reassentamento for o único meio de proteção disponível; refugiado vítima de violência e/ou tortura precisando de uma atenção médica especial; mulheres em perigo que não têm a proteção tradicional de suas famílias ou que enfrentam ameaças físicas e/ou psicológicas; refugiados sem perspectivas de integração no país de primeiro

---

<sup>77</sup> Alto Comissário das Nações Unidas para os Refugiados, durante visita ao Brasil em novembro de 2005. ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Disponível em: <<http://www.acnur.org/t3/portugues/>>. Acessado em: 20 de julho de 2010.

<sup>78</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Ed. Método, 2007. pág. 199.

refúgio; e pessoas com necessidades especiais. O reassentamento do refugiado no país estará sujeito à disponibilidade desses serviços.

A seção de reassentamento do ACNUR, com sede em Genebra, tem como prioridade a consolidação e o apoio aos programas lançados nos países escolhidos pela organização para serem os novos centros de reassentamento: Argentina, Brasil, Chile, Benin, Burkina Fasso, Irlanda, Islândia e Espanha.<sup>79</sup>

Vale lembrar que o reassentamento é diferente da proteção, pois não é um direito da pessoa, apesar de estar presente nas leis sobre a temática dos refugiados; é uma tentativa de oferecer uma nova oportunidade de integração para o refugiado. E também, o reassentamento é necessariamente de caráter voluntário, pois o refugiado tem de concordar em se mudar de país de proteção. Isso ocorre indiretamente por causa do princípio do *non-refoulement*, pois, caso fosse realizada a troca de países sem que o refugiado assim concordasse, poderia estar encobrindo a sua devolução para um país no qual sua vida estivesse sendo ameaçada.<sup>80</sup>

Deve-se ressaltar que, com a incessante busca pelo aperfeiçoamento do programa, nas trocas de experiências internacionais no tema e também no interesse do Governo em apoiar essa iniciativa, fez-se com que o Brasil surgisse como um dos principais países de acolhimento de refugiados reassentados dentre os países emergentes nessa questão. O CONARE aponta a realização de entrevistas, no primeiro país de refúgio, com as pessoas candidatas para reassentamento no país, como medida muito eficaz para afirmação da iniciativa acolhedora do país. Nessas entrevistas, os funcionários brasileiros apresentam a realidade social, econômica e cultural do país da maneira mais clara possível, tentando evitar assim uma futura frustração com relação à integração dos candidatos a reassentamento.

Para o ACNUR, o Brasil se destaca como um país de reassentamento. Tanto que em um documento interno do Comissariado, o Brasil é considerado um país emergente na área de reassentamento. O documento trata de uma forma resumida a temática do refúgio na América Latina e fala que na região existem três situações de refúgio: 1) países que recebem um número pequeno

---

<sup>79</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Ed. Método, 2007. pág. 200.

<sup>80</sup> *Ibidem*.

de solicitantes de asilo e refugiados de fluxos migratórios regionais e hemisféricos; 2) países que acolhem um número significativo de solicitantes de asilo e refugiados latino-americanos; e 3) países emergentes na questão de reassentamento. O Brasil, juntamente com o Chile, está nessa última categoria de países.<sup>81</sup>

O acordo foi assinado em 1999, e, em 2001, o ACNUR, em parceria com os governos e ONGs do Brasil, Chile e Argentina, começou o planejamento e a implantação dos programas de reassentamento desses países.<sup>82</sup> Para efetivar essa parceria ainda em 2001, o ACNUR visitou quatro cidades brasileiras que saíssem do eixo Rio – São Paulo, escolhidas pelo Ministério da Justiça, para verificar a possibilidade de elas cidades sediarem projetos-pilotos de reassentamento a serem coordenados pelo CONARE. Em agosto de 2001, o Ministério da Justiça, com base em critérios como atividade econômica, tamanho e origem étnica da população, escolheu as cidades de Mogi das Cruzes (SP), Natal (RN), Porto Alegre (RS) e Santa Maria Madalena (RJ) para se tornarem cidades-refúgio.<sup>83</sup>

Contudo, foi apenas no ano de 2002 que o Brasil recebeu o primeiro grupo de refugiados reassentados. O grupo era composto por 23 afegãos, os quais foram reassentados no estado do Rio Grande do Sul. Porém, com a pequena experiência do país na temática, as diferenças culturais entre a sociedade afegã e a brasileira e a própria inexperiência do ACNUR em face às características sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil, fez-se com que somente nove pessoas daquele grupo permanecessem no Brasil.

Em 2004, a Declaração e Plano de Ação do México<sup>84</sup> objetivou fortalecer a proteção internacional dos refugiados na América Latina, adotando a proposta do Brasil de *Reassentamento Solidário*.<sup>85</sup>

---

<sup>81</sup> Documento de discussão “A situação dos refugiados na América Latina: proteção e soluções sob o enfoque pragmático da Declaração de Cartagena sobre os Refugiados de 1984”. Tradução nossa. Pode ser encontrado em Santiago, Jaime Ruiz e Trindade, Antônio Augusto Cançado, *La Nueva Dimensión de las Necesidades de Protección Del Ser Humano em el Inicio Del Siglo XXI*, 4ª Edição, Costa Rica: ACNUR, 2006, p. 334 apud LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *O Reconhecimento dos Refugiados pelo Brasil: Decisões Comentadas do Conare*. Brasília: CONARE, 2007

<sup>82</sup> ANDRADE, José Henrique Fischel de; MARCOLINI, Adriana. *A Política brasileira de proteção e reassentamento de refugiados: breves comentários sobre as principais características*, in *Revista Brasileira de Política Internacional*. Ano 45, nº 1, 2002, p.173.

<sup>83</sup> *Ibidem*, p. 172.

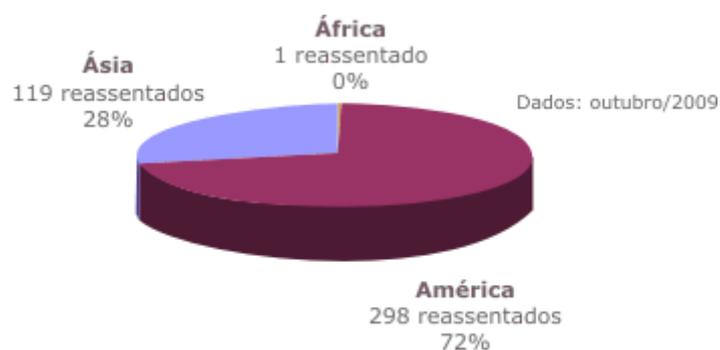
<sup>84</sup> Adotada durante a reunião comemorativa do Vigésimo Aniversário da Declaração de Cartagena sobre Refugiados, realizada na Cidade do México, nos dias 15 e 16 de novembro de

Com o programa de reassentamento solidário, os países da América Latina se comprometeram a ajudar os países que encontram maiores dificuldades na proteção aos refugiados. Em função do reassentamento solidário, desde 2004 a maioria dos refugiados reassentados no país é formada por colombianos, pois, com a situação vivida na Colômbia e os problemas de integração dos refugiados em outros países, o Brasil se torna a melhor opção. Entretanto, reassentados de outros países continuam sendo aceitos.<sup>86</sup>

Nesse contexto, o número de reassentados no Brasil aumentou, bem como o número de cidades e ONGs que os recebem. Atualmente o ACNUR conta com parcerias de reassentamento com a Cáritas Brasileira – regional São Paulo – e com o centro de Direitos Humanos e Memória Popular, em natal.<sup>87</sup> Essas parcerias têm como objetivo ajudar os reassentados na integração local, na inserção ao mercado de trabalho, no acesso à educação, à saúde e à moradia, no ensino do idioma português e no ensino de noções da cultura brasileira.

O gráfico a seguir mostra os reassentados no Brasil separados por continente.

**Gráfico 2 – Refugiados reassentados no Brasil por continente**



Fonte: Ministério da Justiça.

---

2004, define um conjunto de medidas voltadas para encontrar soluções duradouras e inovadoras para o refúgio na América Latina. O documento foi assinado em novembro de 2004 por vinte países latino-americanos, inclusive o Brasil.

<sup>85</sup> Mecanismo proposto pelo Brasil como resposta humanitária efetiva ao conflito na Colômbia e suas conseqüências nos países vizinhos que recebem o maior número de refugiados, especialmente Costa Rica, Equador, Panamá e Venezuela. Por meio do reassentamento, Argentina, Brasil, Chile, Paraguai e Uruguai recebem refugiados que continuam ameaçados ou não conseguem integrar-se no primeiro país de refúgio.

<sup>86</sup> JUBILUT, Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados: e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Ed. Método, 2007, p. 202.

<sup>87</sup> *Ibidem*, p. 202.

O Brasil, assim, é mundialmente reconhecido como um país acolhedor de refugiados espontâneos e reassentados. Refugiados espontâneos são aqueles que chegam ao Brasil como solicitantes de refúgio propriamente dito, e os refugiados reassentados são aqueles que já tiveram a condição de refugiado reconhecida em outro país, porém continuaram sendo alvos de perseguição ou não obtiveram a total integração local no primeiro país de refúgio e assim são reassentados no Brasil. Mas o refugiado também encontra dificuldades para se integrar à sociedade brasileira. As principais dificuldades são a língua e a cultura. Os maiores problemas são comuns aos próprios brasileiros: a dificuldade em conseguir emprego e o difícil acesso à educação superior e aos serviços públicos de saúde e moradia.<sup>88</sup>

Dessa forma, o Brasil incorporou a institucionalidade do refúgio e assim exporta suas práticas, tornando-se exemplo na temática do refúgio.

---

<sup>88</sup> ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Disponível: <[www.acnur.org.br](http://www.acnur.org.br)>. Acessado em: 20 de setembro de 2010.

## CONCLUSÃO

Com a criação da lei 9.474/97 e juntamente do CONARE, o Brasil se tornou um dos países que possui um ordenamento jurídico mais avançado em relação à temática dos refugiados. Porém existem vários aspectos que devem ser melhorados. Ainda assim, a lei brasileira serve de exemplo para os demais países.

O Governo é responsável pela acolhida do solicitante de refúgio, disponibilizando, caso o solicitante seja reconhecido como refugiado, acesso a serviços públicos, tais como: saúde, educação, emprego. Esse é um processo tripartite, que se dá entre o Governo brasileiro, o ACNUR e a sociedade civil. Essa ação promove a integração dos refugiados na sociedade mediante atividades especialmente planejadas para eles. Tais atividades incluem orientação legal e social, cursos de idioma, assistência na procura por emprego e moradias.

A participação da sociedade civil está representada principalmente pela Cáritas Arquidiocesana Brasileira, que, em parceria com instituições privadas, tenta implementar o processo de acolhimento dos refugiados, principalmente em três pontos: assistência, proteção e integração.

O Brasil, desde o começo da proteção internacional aos refugiados, tem desempenhado um papel de liderança, tanto no desenvolvimento de uma lei moderna e avançada quanto na formação de parcerias com ONGs. Assim, o Brasil tem se transformado cada vez mais em um exemplo a ser seguido, principalmente pelos seus vizinhos sul-americanos, com o seu Programa de Reassentamento solidário, por exemplo.

O país possui um bom sistema de acolhida, porém a maior parte da população não entende ainda a realidade dos problemas enfrentados pelos refugiados. O quase total desconhecimento da sociedade brasileira deste tema pode ser explicado pelo baixo número de refugiados em relação a uma população de mais de 190 milhões de pessoas (Censo de 2010). Também pode ser observada pela baixa quantidade de campanhas educativas sobre o que é ser um refugiado, por que estão fugindo de seus países de origem e

quais são os seus direitos em nosso país. Tal fato faz com que se esperem muito mais ações do nosso país nos próximos anos.

A Proteção Internacional dos Refugiados é importante, pois consagra a cooperação internacional em prol da proteção internacional dos direitos da pessoa humana e da dignidade humana à luz dos princípios da *CARTA da ONU*.<sup>89</sup> É, ainda, importante porque se trata também de uma vertente do Direito Internacional Público, o Direito Internacional dos Refugiados.

O CONARE é de alta relevância, pois, com o advento de sua criação, o Brasil passou a ter uma das leis mais modernas do mundo em relação à proteção internacional dos refugiados. O Comitê é um órgão inovador e, nesses mais de dez anos de existência, tem cumprido seu papel. O CONARE é, portanto, um exemplo claro da institucionalização da proteção internacional dos direitos da pessoa humana nas Relações Internacionais à luz da interação entre o direito internacional e o direito interno dos Estados.

Dessa maneira, o Brasil contribui ativamente com a sociedade mundial na proteção internacional da pessoa humana, em especial na proteção dos refugiados, pois, ao incorporar de vez em seu ordenamento jurídico os princípios da proteção internacional dos refugiados, o país se torna um exemplo a ser seguido por outros Estados.

---

<sup>89</sup> Ver nota número 22.

## REFERÊNCIAS

ACNUR. *A situação dos refugiados no mundo: cinquenta anos de ação humanitária*. Almada: A Triunfadora Artes Gráficas, 2000.

\_\_\_\_\_. Convenção de 1951, relativa ao Estatuto dos Refugiados. In: Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. ACNUR: Brasília, 2005.

\_\_\_\_\_. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA REFUGIADOS. Disponível em: <[www.acnur.org.br](http://www.acnur.org.br)>. Acessado em: 11 de setembro de 2010.

\_\_\_\_\_. Lei 9.474/97 e Coletânea de Instrumentos de Proteção Internacional dos Refugiados. ACNUR, 2004.

ANDRADE, José Henrique Fischel de; MARCOLINI, Adriana. *A Política brasileira de proteção e reassentamento de refugiados: breves comentários sobre as principais características*, in Revista Brasileira de Política Internacional. Ano 45, nº 1, 2002, p.173

ARAÚJO, Nadia de, ALMEIDA, Guilherme Assis de. *Direito Internacional dos Refugiados: Uma Perspectiva Brasileira*. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 2001

BARBOSA, Luciano Pestana. *A Proteção Internacional do Refúgio no Brasil: Históricos, Avanços e Desafios*. Brasília: Universidade Nacional de Brasília, 2004.

FILHO, José Francisco Sieber Luz. Non-refoulement: breves considerações sobre o limite jurídico à saída compulsória do refugiado. In: ARAÚJO, de Nádia; ALMEIDA, Guilherme Assis de. *O Direito Internacional dos Refugiados: uma perspectiva brasileira*. Rio de Janeiro: Renovar, 2001,

Héctor Gros Espiell. *Estudios sobre Derechos Humanos*, Ed. Jurídica Venezuclana. Caracas, 1985.

IBRI – Instituto Brasileiro de Relações Internacionais. Disponível em: <[www.ibri-rbpi.org.br/](http://www.ibri-rbpi.org.br/)>. Acessado em: 20 de janeiro de 2010.

JUBILUT, Liliana Lyra. *International Refugee Law in Brazil*. Refugee Law and Protection in Brazil: a model in South America? *Journal of Refugee Studies*. Oxford. 2006; 19: 22-44.

\_\_\_\_\_. Liliana Lyra. *O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. São Paulo: Ed. Método, 2007.

LEÃO, Renato Zerbini Ribeiro. *O Reconhecimento dos Refugiados pelo Brasil: Decisões Comentadas do Conare*. Brasília: CONARE, 2007.

\_\_\_\_\_. Renato Zerbini Ribeiro. *Memória Anotada, Comentada e Jurisprudencial do Comitê Nacional para os Refugiados – CONARE*. Brasília: ACNUR, 2007, 163 pág.

\_\_\_\_\_. Renato Zerbini Ribeiro. *La Construcción Jurisprudencial de los Sistemas Europeo e Interamericano de Derechos Humanos*. Nuria Fabris, 2009. pág.446.

MILESI, Rosita (ORG.). *Refugiados: Realidade e Perspectivas*. São Paulo: Ed. Loyola, 2003.

MOREIRA, Juliana Bertino. *A Problemática dos Refugiados na América Latina e no Brasil*. *Cadernos PROLAM/USP* ano 4 - vol. 2 - 2005, p. 57-76.

PAIVA, Odair da Cruz. *Refugiados de Guerra e Imigração para o Brasil nos anos 1940 e 1950 Apontamentos*. In *Travessia Revista do Imigrante*. São Paulo n.37 p.25-30, mai-ago, 2000.

PEYTRIGNET, Gérard, SANTIAGO, Jaime Ruiz e TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. *As Três Vertentes da Proteção Internacional dos Direitos da Pessoa Humana, Direitos Humanos, Direito Humanitário e Direito dos Refugiados*. Brasília: CICV, IIDH e ACNUR, 1996.

PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional*. 6ª ed. São Paulo: Max Limonad, 2004, 487 p.

UN. THE OFFICE OF THE UNITED NATIONS HIGH COMMISSIONER FOR REFUGEES (UNHCR). Disponível em: <<http://www.un-ngls.org/orf/documents/publications.en/ngls.handbook/a19unhcr.htm>>.

Acessado em: 11 de novembro de 2009.